

PROJETO DE LEI N° 1.314

DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)



Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, veda às emissoras de televisão educativa não só a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

Isto faz com que as emissoras de televisão educativa lutem, cotidianamente, com dificuldades financeiras enormes que, com raras exceções, as impedem de alcançar os seus objetivos.



Tendo em vista a grande mudança que o setor da radiodifusão de sons e imagens (televisão) vem sofrendo com a introdução das várias modalidades de serviço de televisão por assinatura, onde, aliás, é permitida a inserção de propaganda, achamos que é chegada a hora de modificar a legislação que proíbe a veiculação de comerciais nas televisões educativas.

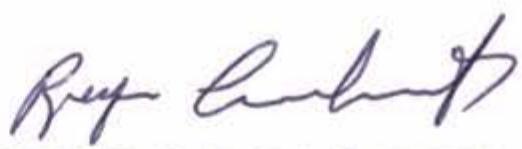
Em nossa opinião, devem, as TVs educativas, continuar obrigadas à finalidade de sua criação. De acordo com o **caput** do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, suas atividades se destinam "à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates". Mas, até para que possam bem desempenhar a sua missão, devem poder se financiar mediante a venda de espaço publicitário.

Não se pode mais permitir o estado atual onde as poucas televisões educativas de bom nível só conseguem se manter com recursos governamentais.

Nosso projeto de lei, ao revogar o parágrafo único, artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, vai desonerar os cofres públicos deste encargo e permitir que, arrecadando mais recursos, as TVs educativas melhorem o nível de seus programas.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.


Deputado **REGIS CAVALCANTE**





DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117, DE
27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

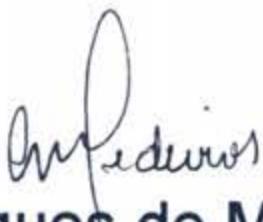
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 24 de setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. n.º 096 /02

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência
Em 25/04/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
(Assinatura de Flávio Henrique Cavalcante)
Flávio Henrique Cavalcante
Chefe do Gabinete

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei n.º 5.967/01 – do Sr. André Benassi – que “altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967” ao Projeto de Lei n.º 1.317/99 – do Sr. Regis Cavalcante – que “revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967”.

A proposição em tela deverá ser apensada por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Deputada **ESTHER GROSSI**

Presidenta

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	Reitoria
Data:	30/04/02
Ass.:	Angela
RM:	1329/02
Horas:	10:45
Ponto:	3491

SGM/P 737

Brasília, 23 de Maio de 2002.

Senhora Presidenta,

Reporto-me ao Ofício-Pres. N.º 096/02, dessa Comissão, solicitando a apensação dos Projetos de Lei n.ºs 5.967/01 e 1.317/99, por tratarem de matérias correlatas.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL 5.967/01 ao PL. n.º 1.317/99. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **ESTHER GROSSI**
Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA



Documento : 9494 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 096/2002 - CECD

Defiro. Apense-se o PL. nº 5.967/01 ao PL. nº 1.317/99. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em:23/05/02.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Aécio Neves", is written over a stylized, flowing line. Below the signature, the name "AÉCIO NEVES" is printed in capital letters, followed by the title "Presidente" in a smaller font.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9494 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

1

Guia 8

**PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999
(Apenso PL 5.967, de 2001)**

Revoga o parágrafo único do art. 13
do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de
1967.

Autor: Deputado **REGIS CAVALCANTE**

Relator: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.317, de 1999, de autoria do Deputado Regis Cavalcante propõe a revogação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que afirma que a “televisão educativa não tem caráter comercial sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos”.

Na justificação destaca o Autor :

“Nosso projeto de lei, ao revogar o parágrafo único, artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 1967, vai desonerar os cofres públicos deste encargo e permitir que, arrecadando mais recursos, as TVs educativas melhorem o nível de seus programas”.



2BE52A9027



Argumenta ainda o Autor que a grande mudança que vem ocorrendo no setor da radiodifusão de sons e imagem (televisão), com a introdução das várias modalidades de serviço de televisão por assinatura, onde, aliás, é permitida a inserção de propaganda, obriga uma modificação imediata na legislação em vigor.

A este projeto foi apensado o PL nº 5.967, de 2001, do Deputado André Benassi que propõe a alteração do mesmo art. 13 para admitir o patrocínio de programas e a publicidade institucional com restrições. O patrocinador terá garantido apenas a menção de sua marca, na qualidade de patrocinador, durante a apresentação do programa, proibida a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação. À divulgação do patrocínio aplicam-se as mesmas restrições impostas à veiculação da publicidade institucional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de pronunciarmos nosso voto sobre o PL 1.317/99 e seu apenso PL 5.967, de 2001, queremos registrar a tramitação nesta Casa de dois projetos correlatos. Trata-se do PL nº 3.429-A, de 1992, do Deputado Salatiel Carvalho que propõe a revogação do parágrafo único da art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e que acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo, permitindo a publicidade institucional, que é entendida como publicidade voltada para a defesa dos interesses públicos e que poderá ser realizada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, Fundações e entidades privadas. O outro, PL 2.513-A, de 1996, do Deputado Paulo Lima, permite o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitada a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora.

Os dois projetos obtiveram aprovação unânime nesta Comissão, respectivamente, em 07/10/93 e 21/05/97. O PL 3.429/92 foi arquivado



2BE52A9027



definitivamente e o PL 2.513/96 aguarda a votação do parecer favorável na Comissão de Ciência e Tecnologia. Ambos trataram da publicidade institucional, e sinalizaram as dificuldades econômicas enfrentadas pelas TVs educativas, apontando a necessidade de captação de novas fontes de recursos. Dentre estas fontes não incluíram a propaganda comercial.

Hoje, existem, no Brasil, cerca de 19 emissoras geradoras de TV educativa, que, por sua vez, possuem 747 retransmissoras, cujos sinais atingem aproximadamente 1200 municípios. Enfrentam inúmeras dificuldades econômicas, pois dependem do Poder Público para o financiamento dos seus programas, seja diretamente através de recursos destinados no orçamento geral da União ou proveniente das propagandas institucionais.

O funcionamento da radiodifusão educativa e do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa -SINRED é regulado por uma legislação emanada principalmente do Ministério da Educação e do Ministério das Comunicações. A coordenação do SINRED compete a Fundação Roquette Pinto, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e, hoje, uma organização social de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais" e que transformou a Fundação Roquette Pinto em organização social, modificando a sua qualificação jurídica de Fundação de Direito Público para Associação de Direito Privado. Em seu art. 19 prevê:

"As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos".

Assim, a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, Organização Social em que foi transformada a Fundação Roquette Pinto e à qual está vinculada a TVE do Rio de Janeiro, uma das emissoras educativas mais conceituadas do País, possui respaldo legal para a veiculação de publicidade institucional, o que caracteriza, inegavelmente, um precedente normativo.



2BE52A9027



O PL 1.317/99 revoga o parágrafo que veda às emissoras de televisão educativa não só a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

A revogação simplesmente permitirá a veiculação de propaganda, seja comercial ou institucional. Se a televisão educativa ao ter sido criada teve objetivos claros e definidos quanto a filosofia "do que transmitir" e "do como transmitir", neste momento, ao liberá-la para transmitir propaganda comercial, estaremos igualando-a às demais televisões de cunho comercial. Já o PL 5.967/01 admite o patrocínio de programas fazendo menção apenas à marca do patrocinador mas continua proibindo a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação.

Embora o art. 221 da Constituição Federal determine que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender, preferencialmente, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, sabemos o quanto podemos questionar inúmeros programas sobre o atendimento ou não deste preceito constitucional.

Como estamos voltados neste momento para a análise da propaganda na televisão educativa, não pretendemos radicalizar tomando posição contra a veiculação de propaganda, seja institucional e/ou comercial. Mas, também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão.

Admitimos a propaganda comercial com ressalvas. O tempo de duração será limitado. Não poderão ser veiculados artigos nocivos à saúde como fumo e bebidas. Toda a propaganda deverá ter caráter cultural e/ou educacional, sendo que o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR supervisionará permanentemente esta propaganda.

O objetivo da televisão educativa não é o lucro; portanto, todo e qualquer valor pecuniário levantado deverá ser reinvestido na produção de novos programas e melhoria dos já existentes.



2BE52A9027



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Quanto à propaganda institucional, ela já vem sendo veiculada como podemos apreciar nos canais educativos, diariamente. Só é preciso regularizar o que já vem ocorrendo, limitar o tempo tal qual com a propaganda comercial.

Assim, votamos pela aprovação do PL 1.317, de 1999 e de seu apenso PL nº 5.967, de 2001, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Gastão Vieira
Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator



2BE52A9027

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999**

(Apenso PL 5.967, de 2001)

Altera o artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A radiodifusão educativa se destina à transmissão de programação educativa, artística, cultural e informativa , observado o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º A propaganda a ser veiculada na radiodifusão educativa deverá ter caráter cultural e educativo;

§ 2º O órgão responsável do Poder Executivo supervisionará a propaganda determinando o tempo de duração e a adequação da mesma;

§ 3º Admite-se o patrocínio de programas e a veiculação da marca do patrocinador bem como a



2BE52A9027



publicidade institucional de entidades de direito público e privado;

§ 4º Aplicam-se à divulgação do patrocínio as mesmas restrições impostas à divulgação da propaganda comercial;

§ 5º Todos os recursos originários da propaganda comercial devem ser reinvestidos na produção de novos programas e na melhoria dos já existentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002 .


Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator

205636.0016



2BE52A9027



CÂMARA DOS DEPUTADOS

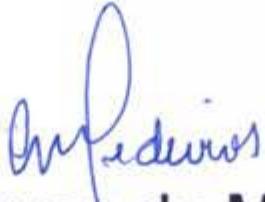
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 24 de setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.317/99

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 21/06/2002 a 01/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2002.

Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária